II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho relativo às substâncias que destroem a camada de ozono (1)

(94/C 109/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 75 final — SYN 525

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189º A do Tratado CE, em 24 de Março de 1994)

(1) JO nº C 232 de 28. 8. 1993, p. 6.

TEXTO ORIGINAL	TEXTO ALTERADO
Nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 3º	
A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as utilizações essenciais de clorofluorocarbonos que podem vir a ser permitidas na Comunidade após 31 de Dezembro de 1994 e fixará as quantidades de clorofluorocarbonos que cada produtor pode vir a produzir para esse fim. Essa produção só será autorizada se não for possível encontrar alternativas adequadas ou recorrer a clorofluorocarbonos reciclados.	A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as utilizações essenciais de clorofluorocarbonos que podem vir a ser permitidas na Comunidade após 31 de Dezembro de 1994 e fixará as quantidades de clorofluorocarbonos que cada produtor pode vir a produzir para esse fim. Essa produção só será autorizada se nenhuma das partes no protocolo puder encontrar alternativas adequadas ou recorrer a clorofluorocarbonos reciclados. A lista das utilizações essenciais será revista anualmente.
Nº 2, segundo parágrafo, do artigo 3º	
A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as utilizações essenciais de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados que podem vir a ser permitidas na Comunidade após 31 de Dezembro de 1994 e fixará as quantidades de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados que cada produtor pode vir a produzir para esse fim. Essa produção só será autorizada se não for possível encontrar alternativas adequadas ou recorrer a outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados reciclados.	A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as utilizações essenciais de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados que podem vir a ser permitidas na Comunidade após 31 de Dezembro de 1994 e fixará as quantidades de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados que cada produtor pode vir a produzir para esse fim. Essa produção só será autorizada se nenhuma das partes no protocolo puder encontrar alternativas adequadas ou recorrer a outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados reciclados. A lista das utilizações essenciais será revista anualmente.

TEXTO ORIGINAL	TEXTO ALTERADO
Nº 3, segundo parágrafo, do artigo 3º	
A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as utilizações essenciais de halons que podem vir a ser permitidas na Comunidade após 31 de Dezembro de 1993 e fixará as quantidades de halons que cada produtor pode vir a produzir para esse fim. Essa produção só será autorizada se não for possível encontrar alternativas adequadas ou recorrer a halons reciclados.	A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as utilizações essenciais de halons que podem vir a ser permitidas na Comunidade após 31 de Dezembro de 1993 e fixará as quantidades de halons que cada podutor pode vir a produzir para esse fim. Essa produção só será autorizada se nenhuma das partes no protocolo puder encontrar alternativas adequadas ou recorrer a halons reciclados. A lista das utilizações essenciais será revista anualmente.
Nº 4, segundo parágrafo, do artigo 3º	
A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as utilizações essenciais de tetracloreto de carbono que podem vir a ser permitidas na Comunidade após 31 de Dezembro de 1994 e fixará as quantidades de tetracloreto de carbono que cada produtor pode vir a produzir para esse fim. Essa produção só será autorizada se não for possível encontrar alternativas adequadas ou recorrer a tetracloreto de carbono reciclado.	A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as utilizações essenciais de tetracloreto de carbono que podem vir a ser permitidas na Comunidade após 31 de Dezembro de 1994 e fixará as quantidades de tetracloreto de carbono que cada produtor pode vir a produzir para esse fim. Essa produção só será autorizada se nenhuma das partes no protocolo puder encontrar alternativas adequadas ou recorrer a tetracloreto de carbono reciclado. A lista das utilizações essenciais será revista anualmente.
Nº 5, segundo parágrafo, do artigo 3º	
A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as utilizações essenciais de 1,1,1-tricloroetano que podem vir a ser permitidas na Comunidade após 31 de Dezembro de 1995 e fixará as quantidades de 1,1,1-tricloroetano que cada produtor pode vir a produzir para esse fim. Essa produção só será autorizada se não for possível encontrar alternativas adequadas ou recorrer a 1,1,1-tricloroetano reciclado.	A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as utilizações essenciais de 1,1,1-tricloroetano que podem vir a ser permitidas na Comunidade após 31 de Dezembro de 1995 e fixará as quantidades de 1,1,1-tricloroetano que cada produtor pode vir a produzir para esse fim. Essa produção só será autorizada se nenhuma das partes no protocolo encontrar alternativas adequadas ou recorrer a 1,1,1-tricloroetano reciclado. A lista das utilizações essenciais será revista anualmente.
Nº 7, segundo parágrafo, do artigo 3º	
A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as utilizações essenciais de hidrobromofluorocarbonos que podem vir a ser permitidas na Comunidade após 31 de Dezembro de 1995 e fixará as quantidades de hidrobromofluorocarbonos que cada produtor pode vir a produzir para esse fim. Essa produção só será autorizada se não for possível encontrar alternativas adequadas ou recorrer a hidrobromofluorocarbonos reciclados.	A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as utilizações essenciais de hidrobromofluorocarbonos que podem vir a ser permitidas na Comunidade após 31 de Dezembro de 1995 e fixará as quantidades de hidrobromofluorocarbonos que cada produtor pode vir a produzir para esse fim. Essa produção só será autorizada se nenhuma das partes no protocolo puder encontrar alternativas adequadas ou recorrer a hidrobromofluorocarbonos reciclados. A lista das utilizações essenciais será revista anualmente.
Nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º	
A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as quantidades de clorofluorocarbonos que cada produtor pode vir a colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio para utilizações essenciais após 31 de Dezembro de 1994.	A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as quantidades de clorofluorocarbonos que cada produtor pode vir a colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio para utilizações essenciais após 31 de Dezembro de 1994. A lista das utilizações essenciais será revista anualmente.

TEXTO ORIGINAL	TEXTO ALTERADO
Nº 2, segundo parágrafo, do artigo 4º	
A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as quantidades de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados que cada produtor pode vir a colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio para utilizações essenciais após 31 de Dezembro de 1994.	A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as quantidades de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados que cada produtor pode vir a colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio para utilizações essenciais após 31 de Dezembro de 1994. A lista das utilizações essenciais será revista anualmente.
Nº 3, segundo parágrafo, do artigo 4º	
A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as quantidades de halons que cada produtor pode vir a colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio para utilizações essenciais após 31 de Dezembro de 1993.	A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as quantidades de halons que cada produtor pode vir a colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio para utilizações essenciais após 31 de Dezembro de 1993. A lista das utilizações essenciais será revista anualmente.
Nº 4, segundo parágrafo, do artigo 4º	
A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as quantidades de tetracloreto de carbono que cada produtor pode vir a colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio para utilizações essenciais após 31 de Dezembro de 1994.	A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as quantidades de tetracloreto de carbono que cada produtor pode vir a colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio para utilizações essenciais após 31 de Dezembro de 1994. A lista das utilizações essenciais será revista anualmente.
Nº 5, segundo parágrafo, do artigo 4º	
A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as quantidades de 1,1,1-tricloroetano que cada produtor pode vir a colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio para utilizações essenciais após 31 de Dezembro de 1995.	A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as quantidades de 1,1,1-tricloroetano que cada produtor pode vir a colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio para utilizações essenciais após 31 de Dezembro de 1995. A lista das utilizações essenciais será revista anualmente.
Nº 7, segundo parágrafo, do artigo 4º	
A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as quantidades de hidrobromofluorocarbonos que cada produtor pode vir a colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio para utilizações essenciais após 31 de Dezembro de 1995.	A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as quantidades de hidrobromofluorocarbonos que cada produtor pode vir a colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio para utilizações essenciais após 31 de Dezembro de 1995. A lista das utilizações essenciais será revista anualmente.
	Artigo 14º, após o terceiro parágrafo
	(novo)
	Antes de 31 de Dezembro de 1994, a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação, pelos Estados-membros, do disposto no presente artigo.